

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.907, DE 2004

Dá nova redação ao § 2º do art. 5º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para fixar em onze por cento da remuneração o valor do recolhimento das contribuições necessárias à averbação do tempo de mandato.

Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES
Relator: Deputado GERALDO THADEU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dá nova redação ao § 2º do art. 5º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para fixar em onze por cento da remuneração o valor do recolhimento a ser feito para efeito de averbação do tempo de mandato junto ao Plano de Seguridade Social do Congressista.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.907, de 2003, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.907, de 2004, propõe que a averbação para o Plano de Seguridade Social do Congressista do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais seja feita com base em recolhimento de 11% incidente sobre a remuneração do Parlamentar.

A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que instituiu o Plano de Seguridade Social do Congressista, determinou, em seu art. 5º, que a averbação pode ser feita diretamente pelo interessado ou por meio de convênio com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar que tenham implantado sistema de compensação financeira e que assegurem o repasse dos recursos correspondentes.

Em ambas as hipóteses, é necessário para a averbação do tempo de exercício de mandato o recolhimento correspondente à soma das contribuições mensais devidas pelos segurados e pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, ou seja, 22% incidente sobre a remuneração do Congressista vigente à época do recolhimento. A Proposição ora sob análise desta Comissão objetiva, portanto, a redução para a metade do recolhimento devido.

O Plano de Seguridade Social do Servidor Público não prevê hipótese de averbação de tempo de serviço a cargo do próprio interessado, sendo esta assegurada com base na contagem recíproca com outros regimes previdenciários. No entanto, a Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, permite ao servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo a manutenção da vinculação a esse Regime, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus. Nesse caso, a contribuição do servidor afastado é fixada em 11% da remuneração, não englobando a contribuição que, em tese, caberia ao ente público.

No Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a averbação do tempo de contribuição também é feita por meio da contagem recíproca entre os diversos regimes previdenciários. Assegura-se, ainda, ao segurado, o reconhecimento da filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à Previdência Social, mediante indenização das contribuições relativas

ao respectivo período, calculada em 20% dos salários-de-contribuição mensais apurados, observado o teto previdenciário. Essa alíquota corresponde ao percentual de contribuição dos contribuintes individuais, sem o acréscimo da contribuição da empresa.

Ante as considerações retro mencionadas, julgamos justa a alteração contida no Projeto de Lei nº 3.907, de 2004, uma vez que se limita a conferir ao Parlamentar isonomia de tratamento em relação àquele concedido aos servidores públicos e aos trabalhadores da iniciativa privada.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.907, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

2005_3738_Geraldo Thadeu_056